



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 191/2023

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 191/2023**, de autoria do **Vereador Enis Gordin**, que *dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento da taxa de utilização de estacionamento rotativo, em áreas públicas, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência e dá outras providências*, foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 29 de setembro de 2023 através do processo legislativo nº 2622/2023.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 40ª Sessão Ordinária e após a leitura e ciência do plenário desta Casa Legislativa em 05 de outubro de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

Sendo assim, o Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003900340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende aos padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Adentrando, por sua vez, à análise dos aspectos legais e constitucionais, observa-se que a matéria em apreço visa a concessão de isenção de pagamento da taxa de utilização de estacionamento rotativo, em áreas públicas, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.

Porém, não obstante a louvável proposta do Nobre Vereador, autor do Projeto, observa-se que o conteúdo da matéria nos parece invadir competência de interesse exclusivo do Poder Executivo Municipal, uma vez que a proposta intervém diretamente em contrato de concessão/exploração de serviço público firmado por esta esfera de poder junto a empresa que exploradora de tais serviços.

Nesse sentido, importante ressaltar que vigora na esfera constitucional o princípio da separação dos poderes, cuja máxima estabelece que os poderes da república são independentes e harmônicos entre si.

Portanto, embora o conhecido “sistema de freios e contrapesos” que norteia a ordem constitucional, estabeleça a possibilidade de um poder atuar como balizador e fiscalizador da atuação do outro, deve-se ter como princípio basilar que tal atuação de controle e fiscalização deve estar adstrita às hipóteses constitucionais, sem que tal atuação represente afronta à esfera administrativa de organização do outro, portanto, sem afetar a sua autonomia político/administrativa.

Nesse sentido, é certo que é de competência precípua do Poder Legislativo Municipal fiscalizar o Poder Executivo Municipal, no que tange às suas atividades de administração e emprego dos recursos públicos.

Porém, não cabe à Casa Legislativa adentrar ou intervir na esfera administrativa de atuação de outro poder, sobretudo no que tange às funções precípua no Executivo Municipal, na qual estão a administração e operacionalização de concessão de serviços públicos, a não ser como agente fiscalizador e de acordo com os parâmetros constitucionais estabelecidos para tanto.

Nesse sentido, importante salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece nos seguintes termos:

Art. 22 – Compete ao Município, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, de interesse local (...)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Importante ressaltar que em recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, movida em face de lei aprovada em nosso Município, reconheceu a inconstitucionalidade do referido diploma normativo, sob o argumento que o mesmo estaria interferindo na gestão de contrato de concessão de serviço público, cuja competência legislativa seria de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.506/2021 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. MOTORISTA E COBRADOR. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei 4.506/2021, do Município de Guarapari/ES, cujo trâmite legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal, proibiu a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 3. A incursão legislativa da Câmara Municipal em matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo fere o preceito da independência dos Poderes, previsto na Constituição Estadual (art. 17), por simetria ao art. 2º, da Constituição Federal, caracterizando interferência ilegítima na autonomia do plano de gestão municipal do Executivo. 4. A lei impugnada também invadiu a competência privativa da União, eis que perpassa temas de trânsito, transporte e direito do trabalho, conforme previsto no artigo 22, incisos I e XI, da Constituição Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ/ES - PROCESSO Nº 5011618-86.2022.8.08.0000)

De suma importância mencionar que, conforme também pontuado pela decisão disposta alhures, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as leis que interfiram na gestão de contratos de serviços públicos seriam de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal. Vejamos:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

[...] 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. [...] (ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08- 2018)

Portanto, reiteramos que embora a proposta em questão seja louvável, esta padece de vício de iniciativa, visto que invade competência legislativa cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, por tais razões, vislumbra-se que a matéria não reúne condições de ser aprovada, razão pelo qual, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao **Projeto de Lei nº 191/2023**.

Por fim, nos solidarizamos com a Nobre intenção do Vereador autor da matéria e sugerimos que a presente proposta possa ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal através de indicação.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Projeto de Lei nº 191/2023**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2023.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

MAX JUNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

